



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS**  
**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP  
 15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao**  
**Público << Informação indisponível >>**

DECISÃO-OFÍCIO

Processo Digital nº: **1000012-84.2023.8.26.0359**  
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Sasazaki Industria e Comercio Ltda e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF**

Vistos

1 – Trata-se de pedido de recuperação judicial

- processo nº 1000012-84.2023.8.23.0359) formulado por:

( i ) SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ nº  
 52.045.697/0001-10);

( ii ) SASAZAKI ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 35.803.316/0001-04;

( iii ) SASAZAKI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - CNPJ nº  
 22.223.257/0001-45;

(iv ) SASAZAKI PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E  
 COMÉRCIO S.A. - CNPJ nº 59.875.294/0001-48;

( v ) SASAZAKI GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - CNPJ nº  
 50.418.867/0001-30; e

( vi ) SSZK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ  
 nº 05.314.974/0001-63,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS**  
**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP  
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao**  
**Público << Informação indisponível >>**

doravante denomina GRUPO SASAZAKI, todas em empresas com sede em Marília – SP (Comarca pertencente à 5ª RAJ).

2 – DECIDO.

3 – Defiro a emenda da inicial (fls. 1265/1283 e fls. 1310/1319). Anote-se. Retifique-se, junto ao Cartório do Distribuidor, a classe processual, para constar RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4 – Retifique-se o valor da causa, conforme indicado a fls. 1283 (R\$ 35.156.875,94 – trinta e cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Certifique-se o correto recolhimento das custas processuais. Caso necessário, expeça-se ato ordinatório para pagamento de eventual valor remanescente.

5 – Observo que o pedido de recuperação judicial está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP  
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao  
Público << Informação indisponível >>**

- LRF).

6 – Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (artigo 47 da LRF).

7 – No presente caso, aparentemente estão presentes os requisitos do artigo 48 da LRF.

8 – Contudo, observo ser necessária a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da LRF.

9 - Realmente, prescreve o artigo 51-A da Lei nº 11.101/05 que “após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o Juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP  
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao  
Público << Informação indisponível >>**

10 - Trata-se da chamada "constatação prévia", destinada a analisar as reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental.

11 - Portanto, considerando ainda o teor da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, determino a realização de constatação prévia sobre as reais condições de funcionamento das empresas:

( i ) SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ nº 52.045.697/0001-10);

( ii ) SASAZAKI ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 35.803.316/0001-04;

( iii ) SASAZAKI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - CNPJ nº 22.223.257/0001-45;

( iv ) SASAZAKI PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO S.A. - CNPJ nº 59.875.294/0001-48;

( v ) SASAZAKI GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - CNPJ nº 50.418.867/0001-30; e

( vi ) SSKZ EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ nº 05.314.974/0001-63.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS**  
**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP  
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao**  
**Público << Informação indisponível >>**

12 – A constatação prévia terá como objetivo analisar as reais condições de funcionamento das empresas, bem como verificar a completude e a regularidade da documentação apresentada, devendo ainda indicar o local do principal estabelecimento. Outrossim, deverá ser apurada a existência de grupo econômico, com a verificação da interconexão e a eventual confusão entre ativos e passivos das devedoras, além da existência de eventuais garantias cruzadas, relação de controle e de dependência, identidade total do quadro societário e a atuação conjunta no mercado entre as devedoras. E ainda, deverá ser indicado o valor aproximado do passivo das requerentes, até mesmo para a complementação posterior das custas processuais.

13 - Nomeio para realização da constatação prévia a empresa R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ nº 19.910.500/0001-99, representada por Maurício Dellova de Campos - OAB/SP nº 183.917, com endereço na Rua Oriente, nº 55 - 4º andar, sala 407, Chácara da Barra, Campinas/SP, cep 13090-740.

14 – Intime-se a empresa Perita Judicial.

15 – Fixo o prazo de cinco dias para apresentação do laudo de constatação – contado da intimação para início dos trabalhos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP  
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao  
Público << Informação indisponível >>**

16 – A remuneração da Perita Judicial será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo de constatação prévia, de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido (artigo 51-A, § 1º, LRF).

17 – Importante esclarecer que a tutela cautelar anteriormente deferida e prorrogada fica mantida (a tutela fica novamente renovada e prorrogada), em razão da apresentação do pedido de recuperação judicial.

18 – Saliente-se ainda que todo o período de suspensão será deduzido do stay period - artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

19 - Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, e considerando o pedido de fls. 1366/1370 para que a UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO se abstenha de suspender o fornecimento de serviços hospitalares aos colaboradores do GRUPO SASAZAKI por débitos anteriores que ao pedido de recuperação judicial, deve ser deferido, visto que se trata de serviço relevante para as empresas e seus funcionários, ao passo que os débitos apontados (anteriores ao pedido de recuperação judicial) se submetem ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP  
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao  
Público << Informação indisponível >>**

concurso de credores.

Realmente, com relação aos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, destaca-se que estão abrangidos pelo instituto da recuperação judicial, de modo que os pagamentos devem ocorrer na forma do plano, não sendo possível o adimplemento de imediato diante do pedido de recuperação judicial.

Saliente-se, ainda, o teor da Súmula nº 57 do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que pode ser aplicada por analogia ao serviço (contínuo) de prestação de serviços médicos e hospitalares do plano ou seguro de saúde: "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento".

Portanto, deve ser concedido ao GRUPO SASAZAKI a tutela de urgência para assegurar a manutenção do fornecimento do plano / seguro de saúde junto à UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO por inadimplemento relativo a créditos existentes e constituídos até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial (08/01/2024), ainda que seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS**  
**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP  
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:  
2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao**  
**Público << Informação indisponível >>**

vencimento seja posterior. Determino, ainda, caso já tenha havido suspensão da prestação do serviço em decorrência do inadimplemento de crédito concursal, o reestabelecimento imediato do fornecimento dos serviços saúde.

20 - A presente decisão tem efeito de ofício, devendo ser encaminhado pelo GRUPO SASAZAKI à empresa fornecedora dos serviços de saúde, comprovando-se nos autos, em 10 dias.

21 – Para o fim de evitar eventual dúvida – apesar de bastante clara a presente decisão - a liminar neste ato deferida se refere ao inadimplemento relativo a débitos existentes e constituídos até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial (08/01/2024), ainda que seu vencimento seja posterior, devendo o GRUPO SASAZAKI manter o cumprimento das obrigações contratuais posteriores.

22 - Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2024.

**PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF**  
*Juiz de Direito – assinatura digital*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA